



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.631 - RS (2013/0214332-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LÍDIA PERINI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF
RODRIGO MENEGAT DO AMARAL E OUTRO(S)
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. OFERECIMENTO DE NOVO PRODUTO. REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.631 - RS (2013/0214332-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Lídia Perini de Souza e outros contra a decisão (fls. 904/909) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental (fls. 912/918), os agravantes alegam que o recurso especial não poderia ter sido conhecido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Aduzem também que o prazo de prescrição nas ações que buscam a revisão de cláusula contratual abusiva, mesmo que oriunda de contrato de seguro, é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (CC).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.631 - RS (2013/0214332-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos dos agravantes, o recurso não merece provimento.

De início, impende asseverar que a matéria é de direito e os fatos são incontroversos, de modo que não há a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos nem se exige a interpretação de cláusula contratual, afastando-se, portanto, as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mais, como consignado na decisão agravada, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ, de seguinte teor: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

A propósito:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais fundada em contrato de seguro de vida que deixou de ser renovado pela seguradora. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"(AgRg no AREsp nº 234.390/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/10/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é anual, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 125.703/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/10/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora, ao término do prazo. (REsp 759.221/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 18/05/2011).

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRgREsp 1.347.730/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 4/2/2013).

Logo, também não há falar em aplicação das regras de prescrição previstas na legislação consumerista. A respeito do tema, vale conferir a seguinte lição extraída do voto proferido pelo eminente Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira no REsp nº 232.483/RJ :

"(...)

4. Tenho que a ação de responsabilidade civil por fato de serviço, de que cuida o Código de Defesa, não se identifica com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

Logo, este último caso estaria disciplinado pela norma específica do Código Civil, que trata da prescrição anual em todas as outras ações do segurado contra a seguradora, e vice-versa. Com efeito, a ação de reparação de danos por fato de serviço decorre dos chamados 'acidentes de consumo', ou seja, quando a deficiente prestação do serviço é capaz de gerar danos ao consumidor. No caso de cobrança de indenização securitária, no entanto, a responsabilidade civil decorre do inadimplemento contratual, que não tem qualquer relação com o vício do serviço (...) a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu disciplina especial apenas quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, não revogando o art. 178, § 6º, II do Código Civil, que é mais amplo, pois engloba toda e qualquer ação entre segurador e segurado. Ademais, como se viu, não há qualquer incompatibilidade entre as normas e nem houve regulamentação integral na questão da prescrição, pela lei posterior (CDC).

7. É de acrescentar-se, por fim, que a jurisprudência que veio a consolidar-se no âmbito deste Tribunal, retratada no enunciado n. 101 da Súmula/STJ, posterior inclusive ao Código de Defesa do Consumidor, é no sentido de que a ação do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, mesmo nos contratos de seguro em grupo" (REsp nº 232.483/RJ, julgado em 15/2/2000, DJ 27/3/2000).

De fato, *"nem todos os conflitos de interesse ocorridos no âmbito de relações contratuais regidas pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser enquadrados como dizendo respeito a vício ou defeito do produto ou serviço, de modo a ensejar a incidência dos prazos de decadência (art. 26) ou de prescrição (art. 27) estabelecidos no referido diploma legal. Estando fora dos conceitos legais de vício ou defeito, aplica-se o prazo de prescrição do Código Civil" (AgRg no REsp nº 708.117/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17/9/2012).*

Dessa forma, considerando-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0214332-3

AgRg no
AREsp 368.631 / RS

Números Origem: 00852321920138217000 1011100222499 3444355920128217000 400076220118210010
4827385320128217000 70050378439 70051761427 70053606059 85232192013821700

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA PERINI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
RODRIGO MENEGAT DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÍDIA PERINI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
RODRIGO MENEGAT DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.